



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000

PROJETO DE LEI Nº 002/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE	
Protocolo sob o nº	00341/2019
Data:	12/02/19 às 17:16:44
<i>Albertina Vent</i> Encarregado	

“REGULAMENTA A PESCA NO LAGO DE ALTO BANANEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Regulamenta a pesca no lago de Alto Bananeiras, localizado na comunidade de Alto Bananeiras, no Município de Venda Nova do Imigrante-ES, observando as condições e restrições constantes desta Lei.

Art. 2º - A pesca no Lago de Alto Bananeiras tem por finalidade o lazer e pode ser praticada nas seguintes condições:

- I - a utilização de linha de mão, anzóis e caniço simples, com molinete ou carretilha;
- II – pesca de espécies nativas e não nativas existentes no lago;
- III – uso de iscas naturais e artificiais;
- IV – preservação e conservação da biodiversidade;

Art. 3º - Fica proibida a pesca no lago de Alto Bananeiras nos seguintes casos:

- I – pesca com tarrafa, rede, puçá e pesca subaquática;
- II – mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
- III - substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;
- IV - petrechos, equipamentos, técnicas e métodos não permitidos ou declarados predatórios;
- V – que causa dano à fauna aquática ou prejuízo ao ecossistema a ela relacionado;
- VI - a prática de ação que provoque a morte de espécime da ictiofauna, por qualquer meio ou modo, contrariando norma existente;



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000

VII – que cause degradação do lago;

VIII – durante o defeso;

IX – nadar, se banhar e dar banho em animais domésticos;

X – lavar carros, bicicletas e outros bens;

XI - de espécime nativas que tenha tamanho inferior ao regulamentado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XII – outras situações a serem definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pelos órgãos estaduais e federais.

Art. 4º - Período de defeso e tamanho das espécies nativas será definido pela Secretaria de Meio Ambiente, através de portaria a ser publicada em até 60 dias da publicas dessa lei.

Parágrafo único – Este período de defeso tem como objetivo proteger os organismos aquáticos durante as fases mais críticas de seus ciclos de vida a fim de garantir a reprodução das espécies e também de seu crescimento.

Art. 5º - Cabe ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fiscalizar o cumprimento da presente Lei, cabendo ainda as seguintes providências:

I – providenciar a sinalização no local, com placas fixadas no solo no entorno do lago;

II – instalar lixeiras nos pontos estratégicos do lago e providenciar o recolhimento periódico dos resíduos;

III – gramar e reflorestar as margens do lago com plantas nativas da região para evitar a degradação no seu entorno;

IV – promover torneios de pesca e fazer campanha de conscientização junto a população;

V - Incentivar e apoiar programas de educação ambiental nas escolas e comunidades do Município, com ênfase na conservação dos organismos aquáticos;

VI - disponibilizar um telefone para o “disk denúncia” à disposição da população em caso de necessidade premente;



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000

Art. 6º - É permitido o uso de embarcações para o lazer dos cidadãos no lago de Alto Bananeiras, desde que não produzam nenhum tipo de poluição no manancial e no seu entorno.

Parágrafo único - O uso de embarcações é de exclusiva responsabilidade dos proprietários, bem como os danos por ela causados.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2019.


MARCO ANTONIO GRILLO

Vereador


GILBERTO BRAVIM ZANOLI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores;

Submetemos à apreciação e aprovação deste Colendo Plenário, o Projeto de Lei que dispõe sobre regulamentação da pesca no lago de Alto Bananeiras e dá outras providências.

Antigamente, o ato de pescar era mais uma atividade extrativista, os peixes eram utilizados de modo exclusivo para consumo. Atualmente, pescar é muito mais do que retirar o peixe da água, sendo também um momento de lazer e diversão. Com a chegada da pesca profissional, algumas normas e regulamentação devem ser impostas para que ela não se torne predatória.

A Lei, ora apresentada, regulamenta a pesca no Lago do Alto Bananeiras, que tem por finalidade o lazer, com a utilização de linha de mão, anzóis e caniço simples, com molinete ou carretilha; pesca de espécies nativas e não nativas existentes no lago; uso de iscas naturais e artificiais e preservação e conservação da biodiversidade.

O projeto ressalta que é proibido a pesca no lago do Alto Bananeiras utilizando tarrafa, rede, puçá e pesca subaquática; mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes; substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água; petrechos, equipamentos, técnicas e métodos não permitidos ou declarados predatórios; que causam dano à fauna aquática ou prejuízo ao ecossistema a ela relacionado; entre outras proibições.

Assim, levamos em consideração a Lei Nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, no Art. 1º, inciso I:

“Art. 1º (...)

I – o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade.

Frente ao exposto, esperamos que os Nobres Pares deste colendo Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2019.


MARCO ANTONIO GRILLO

Vereador


GILBERTO BRAVIM ZANOLI

Vereador